



PROCESSO N.º	8.296-1/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (RNI)
RESPONSÁVEIS	ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – PREFEITO CLEITON GODOI BRASILEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO - PREGOEIRO
PROCURADOR	LUIZ MÁRIO DE BARROS
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos em exame de Representação de Natureza Interna (RNI), com pedido de medida cautelar, proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em face da Prefeitura Municipal de Jaciara, gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito, e de responsabilidade do Sr. Cleiton Godoi Brasileiro – Secretário Municipal de Governo e do Sr. Marcos Vinícios de Jesus Abrahão – Pregoeiro.

2. O objeto da RNI refere-se a supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 10/2020, edital foi publicado no dia 9/3/2020, com data de abertura para o dia 18/3/2020, cujo objeto é o “registro de preço para fornecimento e instalação de rede e infraestrutura de TI, rede de dados multisserviços (dados, voz, vídeo e acesso) incluindo equipamentos e serviços necessários, tais como: Data Centers Compactos; Ativos de Rede, Rede sem fio, incluso instalação e treinamento para atender demandas do município, no valor de R\$ 20.786.663,00 (vinte milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais)”.

3. Em análise preliminar, a Secex se manifestou sobre o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator para decisão sobre a sua admissibilidade para apuração dos indícios de irregularidades/ilegalidades elencados e respectivas responsabilidades.

4. Manifestou-se ainda, pela concessão de medida cautelar, inaudita altera parte visando a suspensão do Processo Licitatório n.º 010/2020 – Pregão Presencial e dos atos dele decorrentes, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar sugerida, e pela citação dos responsáveis, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO - PREGOEIRO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação





e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei n.º 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02).

1.1) Descumprimento do prazo de publicação. Tópico - 2. Análise Técnica.

**CLEITON GODOI BRASILEIRO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO/
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

2) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993).

2.1) Ausência de parcelamento dos 204 itens constantes do lote único do Pregão Presencial n.º 10/2020. - Tópico - 2. Análise Técnica.

5. O relator à época, antes da apreciação da medida cautelar sugerida pela Secex, notificou os responsáveis¹ para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifestassem acerca dos referidos apontamentos, a contar do dia 25/3/2020, cujo prazo para manifestação era até o dia 27/3/2020. Entretanto, não houve manifestação.

6. Diante da inércia dos respectivos responsáveis, o então relator, mediante o Julgamento Singular n.º 254/RRO/2020², divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 31/3/2020, sendo considerado como data de publicação o dia 1º/4/2020, decidiu pelo deferimento da cautelar pleiteada para a imediata suspensão do Pregão Presencial 10/2020 e de todos os atos decorrentes, até o julgamento do mérito deste processo, fixando multa diária de 10 UPF-MT e demais determinações.

7. O Sr. Abduljabar Galvin Mohammad - Prefeito Municipal de Jaciara foi notificado para promover a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 10/2020³ e de todos os atos dele decorrentes até o julgamento do mérito do processo, bem como encaminhar a este Tribunal de Contas, via sistema Aplic, os documentos referentes à sessão pública do referido pregão e aos seus atos posteriores.

8. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n.º 2.545/2020⁴, de lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela homologação da medida cautelar concedida no Julgamento Singular n.º 254/RRO/2020.

9. Antes da homologação da cautelar pelo Tribunal Pleno, o Sr. Abduljabar Galvin Mohammad interpôs recurso de agravo⁵ alegando que a decisão não possui os requisitos legais autorizadores para a concessão da cautelar, e a Prefeitura de Jaciara necessita do prosseguimento do certame para obter sistema de informatização adequado para o

1 Documento Digital n.º 50496/2020.

2 Documento Digital n.º 55131/2020.

3 Ofício n.º 75/2020/GCS/RRO. Doc. Digital n.º 55924/2020.

4 Documento Digital n.º 60178/2020.

5 Documento Digital n.º 63468/2020.





enfrentamento da pandemia da covid-19, motivo pelo qual requereu a retratação da decisão, com o propósito de retomar o prosseguimento do certame.

10. O recurso de agravo foi conhecido e o pedido de retratação e atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pelo relator à época (documento digital n.º 658236/2020).

11. O MPC, mediante o Parecer n.º 2.774/2020⁶, opinou pelo parcial conhecimento do agravo, conhecendo dele somente em relação à tese de cerceamento de defesa e, no mérito, opinou pelo não provimento, mantendo o Julgamento Singular n.º 254/RRO/2020.

12. O Tribunal Pleno, no Acórdão n.º 304/2020 – TP⁷, decidiu conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento. Consequentemente, não houve homologação da medida Cautelar concedida pelo Julgamento Singular n.º 254/RRO/2020, que suspendeu o Pregão Presencial n.º 10/2020.

13. Posteriormente, em Relatório Técnico Complementar⁸ a Secex ampliou o escopo das irregularidades que foram apontadas e sugeriu a notificação do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – Prefeito, bem como a citação do Sr. Cleiton Godoi Brasileiro – Secretário Municipal de Governo e do Sr. Marcos Vinícios de Jesus Abrahão – Pregoeiro, para que se manifestassem sobre os seguintes fatos tido por irregulares:

5.1. CONSOLIDAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

5.1.1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (doc. digital n.º 50080/2020)

Responsável: MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO – Pregoeiro

GB16 - Licitação_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previsto na legislação e /ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/93; art. 4º, V, da Lei n.º 10.520/02).

Descumprimento do prazo de publicação – doc. digital n.º 50080/2020

Responsável: CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo
GB04. Licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e /ou econômica para o não parcelamento do objeto divisível (arts. 15, IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93).

Ausência de parcelamento dos 204 itens constantes do lote único do Pregão Presencial n.º 10/2020 – doc. digital n.º 50080/2020

5.1.2. IRREGULARIDADES DESTE RELATÓRIO

Responsável: MARCOS VINICIOS DE JESUS ABRAHAO – Pregoeiro

GB06 - Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –

⁶ Documento Digital n.º 67048/2020.

⁷ Documento Digital n.º 22974/2020.

⁸ Documento Digital n.º 100151/2021.





sobrepço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993) (item 4.4)

Deixar de comprovar a realização de pesquisa de preços nos moldes da RC n.º 20/2016

Responsável: CLEITON GODÓI BRASILEIRO – Secretário Municipal de Governo GB17. Licitação_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei n.º 8.666/1993) (item 4.2)

Incluir exigências para atendimento da qualificação técnica que excedem as exigências previstas no art. 30 da Lei de Licitações e contrariam a jurisprudência vigente.

GC 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; legislação específica do ente). (item 4.3)

Deixar de incluir no processo licitatório a possibilidade de participação de consórcio de empresas ou apresentar justificativa razoável pela exclusão da participação de consórcios de empresas.

14. Em atenção à solicitação deste Tribunal de Contas, os referidos responsáveis, por intermédio do seu procurador, apresentaram defesa em conjunto⁹. Assim, a Secex apresentou relatório técnico de defesa¹⁰ e concluiu pela manutenção das irregularidades.

15. Em novo pronunciamento, o MPC emitiu o Parecer n.º 2.594/2021¹¹, do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, que opinou pelo conhecimento da presente representação de natureza interna, no mérito, pela sua procedência, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de recomendações.

16. É o relatório.

Cuiabá/MT, 30 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)¹²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁹ Documento Digital n.º 120292/2021.

¹⁰ Documento Digital n.º 126519/2021.

¹¹ Documento Digital n.º 131839/2021.

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

